



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.001357/2007-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.398 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente CENTRO DE DIAGNOSTICOS CARDIOVASCULAR S/S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/2005

DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR DOCUMENTOS.
DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar, a empresa, de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 317/325, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória relacionados ao período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/2005, acrescido de juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de autuação por infração ao art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91, lavrado contra a empresa acima identificada por não apresentar à fiscalização, quando da imposição da prática do ato consubstanciado no Termo de Intimação para Apresentação de

Documentos — TIAD (fi.08), as folhas e os recibos de pagamentos referentes aos serviços prestados pelo Dr. Benito Gabelini Junior e Dr. Fábio Vilaça Guimarães Filho no período de 05/1996 a 12/2005.

A multa aplicada é a prevista no capítulo III - DAS INFRAÇÕES – do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em seu art. 283, caput, inciso II, letra "J", sujeitando o infrator à multa de R\$ 11.017,50 (onze mil, dezessete reais e cinquenta centavos), já reajustada na forma do art. 373 do citado Regulamento, em conformidade com a Portaria MF'S nº 822, de 12/05/2005.

Da Impugnação

A Recorrente foi intimada por via postal, conforme fl. 3 (01/02/2006) e impugnou (fls. 45/59) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

A empresa nega qualquer relação com os Srs. Benito Garbelini Junior e Fábio Vilaça Guimarães no período de 1996 a 2000, sendo que estes nunca prestaram quaisquer serviços decorrentes do contrato entre o Centro de Diagnóstico Cardiovascular S/S e a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília;

Que os contratos firmados com Benito Garbelini Junior (01.57/61) e Fábio Vilaça Guimarães (f1.67/68), que compõe o processo licitatório da Tomada de Preços nº 0003/2000-S, constaram na relação de documentos da empresa vencedora do Edital, no caso a recorrente, como auxílio à legalização do processo. Como não houve nenhuma prestação de serviços, os mesmos foram rescindidos em 16/05/01 (fl. 104 e 111). Assim, não havendo prestação de serviços, não poderia existir pagamento, tampouco documentos a serem apresentados;

A declaração firmada pelo Dr. Francisco Venditto Soares, diretor técnico da contratante: Fundação Municipal de Ensino Superior, é irreal e inexistente. Não se pode aceitar tamanha discrepância e desconhecimento de quem firmou a declaração. De forma equivocada, fez incluir períodos que não condizem com a realidade, o que é suficiente para descaracterizá-la como prova substancial ao processo;

Os serviços foram prestados pessoalmente pelos sócios da recorrente, ou por empresa contratada como a SINCOR Serviços Médicos S/C Ltda, e que não houve serviço algum prestado pelos Drs. Benito Gabelini Junior e Fábio Vilaça Guimarães.

Assim sendo, considerando a defesa apresentada e o necessário enfrentamento das questões suscitadas, solicitou-se a manifestação da autoridade lançadora. Sobreveio a Informação fiscal das folhas 145/148, em que se afirma:

Embora o contrato tenha sido elaborado tão somente para fins licitatórios, conforme alegado, ocupou-se a defesa em apresentar o seu distrato. Observa-se que, embora o distrato tenha ocorrido em 16/05/2001, a autenticação é de 10/02/2006. No entanto, elemento relevante que vem alinhar de forma definitiva e clara a participação dos Drs. Benito Gabelini Junior e Fábio Vilaça Guimarães na prestação dos serviços é a RELAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E ADMINISTRATIVA, firmada e fornecida pelo próprio sócio da contratada, Centro Diagnóstico Cardiovascular S/C Ltda, à contratante, cabendo tão somente a eles e ao signatário a responsabilidade técnica (11. 79);

Se o declarante desconhecia o conteúdo e a extensão do que assinou, e o fez induzido por erro de sua assessoria quando informou à fiscalização os responsáveis técnicos e seus respectivos períodos de atuação (0184), agora o mesmo declarante é apresentado pela defesa como peça de sustentação, e veja que mesmo nesta nova declaração é reconhecida responsabilidade técnica dos doutores, responsabilidade esta negada posteriormente através das rescisões (11. 217 e 254). A pergunta que se faz é por que a empresa apresentou tal declaração para em seguida desautorizá-la através dos distratos?

A declaração apresentada pela defesa (11.670) com a finalidade de elidir a responsabilidade por qualquer serviço prestado pelos doutores faz prova contra si mesma, porque atribui responsabilidade técnica por serviços prestados por sócios fora do período de gestão;

Em diligência realizada junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, tomadora dos serviços, a entidade apresentou, dentre outros documentos, cópias (p/amostragem) de Laudos assinados pelo Dr. Fábio Vilaça Guimarães (11679/682) e pelo Dr. Benito Garbelini Junior (11.683/697) para fazer prova da prestação de serviços;

A tese da defesa de que a empresa possui escrituração contábil formal e regular, que constitui elemento probatório capaz de afastar qualquer tentativa de aferição, ou exigibilidade, além daquelas devidamente lançadas em seus registros, não há como prosperar porque os laudos dos exames relacionas no item anterior comprovam a prestação de serviços tanto pelos Drs. Benito Garbelini Junior e Fábio Vilaça Guimarães como também por terceiros alheios ao quadro social. Assim não se permite imaginar que tudo isso foi feito sem a devida retribuição financeira. A empresa faturou, recebeu e contabilizou a receita pelos serviços prestados a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, o mesmo não se pode dizer do custo, do repasse, dos pagamentos efetuados aos executores, àqueles que prestaram os serviços, e que, como pode ser comprovado no item anterior não faziam parte do quadro social da empresa.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 317):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO POSITIVA

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar, a empresa, de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

DECADÊNCIA. MULTA QUE INDEPENDE DO NÚMERO DE OCORRÊNCIAS NA INFRAÇÃO.

As infrações compreendidas em período decadente não implicam alteração do valor da multa aplicada em relação a todo período (decadente e não decadente) quando a penalidade administrativa independe do número de ocorrências na infração.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 18/06/2009 (fl. 329), apresentou o recurso voluntário de fls. 331/353, repisando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Apesar de nos autos principais ter sido reconhecida a decadência em sede de primeira instância e tal fato não influenciar no deslinde dos presentes autos. Por outro lado, nos

autos do processo nº 13830.001358/2007-11, que está sendo julgado nesta mesma sessão de julgamento, foi proferido o seguinte voto:

Diante do reconhecimento da decadência parcial do crédito objeto de cobrança nos presentes autos, ainda está em discussão o período de 01/12/2000 a 31/12/2005.

E para o período em discussão, resta saber se o Dr. Fábio Villaça Guimarães Filho, de fato, prestou serviços para a Recorrente, junto ao Hospital das Clínicas de Marília.

Pelas provas juntadas aos autos, seja pela Recorrente, seja pela fiscalização, podemos concluir que o Dr. Fábio prestou serviços ao Hospital das Clínicas de Marília no período compreendido entre 29/11/1994 (laudo assinado, fl. 1358) e 13/11/2001 (laudo assinado, fl. 1364). Portanto, de acordo com a observação feita acima, deve ser mantida a autuação para o período compreendido entre 01/12/2000 a 31/12/2001, apesar de haver a rescisão do contrato entre a Recorrente e o Dr. Fábio, datada de 16/05/2001 (fl. 430), verifica-se que houve a prestação de serviço no dia 13/11/2001, portanto, posteriormente à data da rescisão.

Por outro lado, a fiscalização tinha se baseado na informação de uma declaração expedida pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fl. 164), nos seguintes termos:

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que no período de 1996 a 2005, os responsáveis pelos serviços prestados, referente ao contrato de prestação de serviços médicos pelo Centro Diagnóstico Cardiovascular S/S Ltda eram:

Teste Ergométrico:

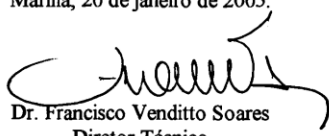
- 1996 a 2000 – Dr. Benito Garbelini Júnior
- 2000 a 2005 – Drª Cássia Spínola Custódio Rodrigues

Ecocardiografia:

- 1996 a 2005: Dr. Fábio Villaça Guimarães Filho

Por ser verdade firmamos a presente.

Marília, 20 de janeiro de 2005.


Dr. Francisco Venditto Soares
Diretor Técnico

Hospital das Clínicas – Unidade I

Ocorre que foi juntada aos autos, uma nova declaração (fl. 1344):

DECLARAÇÃOSant
AG AD

Declaramos, para atender requisição do Instituto Nacional do Seguro Social, os nomes dos responsáveis técnicos pelos serviços prestados pelo Centro Diagnóstico Cardiovascular S/C Ltda. em decorrência dos contratos de prestação de serviços médicos nos períodos que especifica.

- Ezilaine do Nascimento – 01.01.1996 a 05.09.1999;
- Alexandre Rodrigues (Ecocardiografia) – 06.09.1999 a 30.06.2000 e 15.05.2001 a 31.12.2005;
- Cássia Spínola Custódio Rodrigues (Teste Ergométrico) – 06.09.1999 a 30.06.2000 e 17.05.2001 a 31.12.2005;
- Fábio Villaça Guimarães Filho (Ecocardiografia) – 20.09.2000 a 18.05.2001;
- Benito Garbelini Júnior (Teste Ergométrico) – 20.09.2000 a 2001.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente sob as penas da Lei, ficando anulada, sem qualquer efeito a declaração expedida em 20.01.2005.

Marília, 10 de março de 2.006.



Dr. Francisco Venditto Soares
Diretor Técnico
Hospital das Clínicas - Unidade I

Logo, esta declaração, que tornou sem efeitos a declaração constante à fl. 164, tem força probante e deve ser considerada, de modo que, em tese, o Dr. Fábio Villaça Guimarães Filho só esteve como responsável técnico pelos serviços prestados pela Recorrente até 18/05/2001. Por outro lado, não se deve ignorar que houve efetiva prestação de serviço pelo Dr. Fábio Villaça Guimarães Filho, para a Recorrente pela apresentação do laudo constante à fl. 1364), portanto, a meu ver, deve ser mantido o Notificação de Lançamento para o mês de 11/2001 (ou dezembro de 2001)

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento, para manter a exigência referente ao mês de novembro de 2011.

Mesmo assim, não há como se acolher a pretensão da Recorrente, tendo em vista estarmos diante daqueles tipos de infração em que a penalidade administrativa independe do número de ocorrências na infração, conforme constou da decisão recorrida.

De fato, como foi mantida a infração quanto ao mês de 12/2001, a infração ainda resta configurada.

A infração cometida está prevista no disposto no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, obriga, dentre outros, a exibição de livros contábeis, folhas de pagamento e demais documentos relacionados às contribuições previdenciárias, devidamente preenchida as formalidades extrínsecas e intrínsecas.

Constitui obrigação do autuado manter livros contábeis, folhas de pagamento e demais documentos que contenham informações ligadas às contribuições previdenciárias, arquivados e à disposição da fiscalização, devidamente formalizados e exibi-los quando da solicitação fiscal.

Os documentos legalmente exigidos têm o objetivo de demonstrar o real movimento da remuneração dos segurados, do faturamento e do lucro do empreendimento, conferindo segurança ao lançamento fiscal neles baseados.

Ainda que a auditoria tenha se desenvolvido com base em outros documentos, a contabilidade é essencial na demonstração da situação patrimonial, permitindo um verdadeiro trabalho de auditoria, bem como, nos termos do *caput* art. 1.180 do código Civil, o livro Diário é indispensável, pelo que sua não apresentação constitui infração ao art. 33, § 2º, da Lei 8.212/1991.

Outrossim, a lavratura de AI por não apresentação de documentos, não conflita com os termos do art. 7º, § 6º, da Portaria RFB nº 11.371/2007.

Sendo assim, não prosperam as alegações da Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya